#

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

##  P A R E C E R Nº 006 /2023

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 075/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Torna obrigatória a afixação da relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, e dos seus pais e acompanhantes, em estabelecimentos hospitalares, no âmbito do Estado do Maranhão.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, os estabelecimentos hospitalares particulares, que ofereçam atendimento pediátrico, ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso aos usuários, relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, previstos em normas federais, estaduais e municipais, bem como endereço e contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição.

Consideram-se direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes aqueles previstos na Lei Federal nº 8.069/1990, ou o que lhe venha a substituir, e em outras normas federais, estaduais, e municipais, inclusive aquilo que o conselho tutelar da respectiva circunscrição recomendar publicamente.

Publicado no Diário do Legislativo, foi o Projeto de Lei distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer, tendo a mesma se manifestado favoravelmente pela aprovação da matéria, na forma do texto original (Parecer nº 155/2023). Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, alínea “*h*”, do Regimento Interno*,* compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, opinar sobre matéria, no que diz respeito a assuntos relacionados à *criança e ao adolescente*, caso em espécie.

**Registra a justificativa do autor, que é importante salientar que o aumento da eficácia das normas protetivas das crianças e dos adolescentes hospitalizados resulta em melhoria do bem-estar desses jovens que, de acordo com a própria Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devem ser amparados de forma absolutamente prioritária. O ECA já contempla previsão de afixação de mensagens em benefício de crianças e adolescentes em situações relacionadas a espetáculos públicos. Determina, inclusive, penalidade em caso de descumprimento dessa obrigação. Essa técnica, portanto, já foi prevista desde a publicação do texto original da Lei. O que pretendemos agora é utilizá-la, também, no contexto de atendimento hospitalar das crianças e adolescentes, para promover conhecimento e reduzir o sofrimento dessas pessoas. Os direitos da criança e do adolescente hospitalizados, bem como de seus pais, estão previstos não apenas no ECA, como em outras normas, como a Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente1. Porém, para realmente serem efetivados, é preciso que estejam estampados em locais visíveis e acessíveis.**

**Ademais, o autor esclarece, que quanto maior for a publicidade dos direitos, mais próximos estaremos do real conceito de cidadania. Cientes de que é dever não só da família, mas também da sociedade e do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. A nossa luta é em defesa da dignidade no atendimento à saúde daqueles que representam o futuro desta Nação**. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Quanto ao mérito, fica evidenciado, que o presente Projeto de Lei objetiva a fixação, em local visível e de fácil acesso aos usuários, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, previstos em normas federais, estaduais e municipais, bem como endereço e contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição. Portanto, dada a importância do tema previsto na presente iniciativa e constatada a preocupação do autor da propositura de Lei de salvaguardar a dignidade das crianças e adolescentes, o Projeto de Lei sob exame deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Técnica Permanente, motivo pelo qual, somos pela a sua aprovação.

**VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 075/2023.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os **membros** da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** **votam** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 075/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 02 de maio de 2023.

 **Presidente:** Deputado Rildo Amaral

**Relator**: Deputado Zé Inácio

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wellington do Curso \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputada Solange Almeida \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_